



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PLANEJAMENTO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 106 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8165 – sec.obraseconvenios@gmail.com

OFÍCIO SEMFOP Nº 083/2025

Divinópolis, 13 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor
Matheus Tavares
Secretário de Governo
Avenida Paraná, 2601, B. São José
CEP: 35.500-107 - Divinópolis/MG

Assunto: Resposta ao requerimento nº 202/2025

Referente: Informações sobre Obra de Drenagem Pluvial e problemas persistentes na Rua Maranhão.

Prezado senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao requerimento nº 202/2025 do Vereador Breno Júnior, informamos que:

O que vem ocorrendo na Rua Maranhão é sim de responsabilidade da Copasa. Durante a execução da obra de drenagem todas as redes e ramais de esgoto que foram danificados pela obra foram recuperados pela empresa executora e/ou pela Copasa, não sendo este o motivo dos problemas atuais que ocorrem na Rua Maranhão.

Em dezembro de 2024, a Copasa foi notificada por esta Secretaria, por meio do Ofício nº 013/2025-Semfop (notificação em anexo) para que tomasse providência quanto às patologias que já se manifestavam no local. Isso aconteceu somente em janeiro de 2025.

Conforme relatório fotográfico de janeiro/2025 (em anexo), é possível observar a equipe da Copasa identificando o vazamento da rede de esgoto, que se encontra paralela à rede de drenagem executada pela Prefeitura. Tal vazamento não tem relação nenhuma com a obra de drenagem da Prefeitura que foi concluída em setembro de 2024, porém a manifestação das patologias aconteceu na projeção da vala de drenagem, proveniente do carreamento do material utilizado na recomposição da mesma pelo esgoto vazado.

O vazamento foi solucionado ainda no mês de janeiro (segue anexo resposta da Copasa ao ofício nº 013/2025-Semfop), porém, em função das redes de esgoto serem de cerâmica e apresentarem problemas recorrentes, a Copasa decidiu substituir toda a rede de esgoto na Rua Maranhão entre as Ruas Rio de Janeiro e São Paulo, o que ocasionou nova intervenção no local, que teve início ainda em janeiro e com previsão de término em fevereiro/2025 (segue anexo relatório fotográfico de fevereiro). Em seguida à substituição da rede ocorrerá a pavimentação asfáltica do local, por conta da Copasa, sem qualquer ônus para o Município.

MFM



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PLANEJAMENTO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 106 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8165 – sec.obraseconvenios@gmail.com

Quanto aos questionamentos de Vossa Excelência, seguem abaixo as respostas:

- a) Os projetos e especificações técnicas podem ser encontrados através do QRCode abaixo. Os mesmos fazem parte do Processo Licitatório PL 250/2023.
- b) A intervenção ocorreu por Cumprimento de Sentença – Autos nº 5001452-06.2018.8.13.0223 Ação Civil Pública, Ministério Público de Minas Gerais, com a finalidade de solucionar o excesso de água de chuva na Rua Paraíba entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso. Segue anexa a Determinação Judicial.
- c) O contrato com a empresa, bem como o Projeto Básico, o Projeto Executivo e o Memorial Descritivo encontram-se disponíveis no QRCode abaixo.
- d) Onde houve ou houver intervenção da Copasa na Rua Maranhão, a mesma deverá entregar a via ao município toda asfaltada, sem ônus para o município.
- e) Não existe mais intervenção da obra de drenagem na Rua Maranhão, a mesma foi concluída em setembro de 2024. Existe sim intervenções da Copasa. A mesma vem sendo cobrada diariamente para término da rede de esgoto e recomposição da via.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração

Atenciosamente,

PAULO JOSÉ SILVA
Secretário Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento



MFM



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PLANEJAMENTO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 106 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8165 – sec.obraseconvenios@gmail.com

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO JAN/2025



FOTO 1: 06/01/2025 – VAZAMENTO DE ESGOTO E EROSÃO



FOTO 2: 07/01/2025 – INÍCIO INTERVENÇÃO COPASA



FOTO 3: 07/01/2025 – ABERTURA DE VALA COPASA



FOTO 4: REDE DE ESGOTO QUEBRADA COPASA

MFM



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PLANEJAMENTO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 106 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8165 – sec.obraseconvenios@gmail.com



7 de jan. de 2025 15:56:10



7 de jan. de 2025 17:18:43

FOTO 5: 07/01/2025 – MANUTENÇÃO DE REDE COPASA

FOTO 06: 07/01/2025 – INTERDIÇÃO DE VIA COPASA

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO FEV/2025



FOTO 8: 10/02/2025 – SUBSTITUIÇÃO DE REDE COPASA

MFM



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PLANEJAMENTO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 106 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8165 – sec.obraseconvenios@gmail.com



FOTO 9: 10/02/2025 – FECHAMENTO DE VALA COPASA



FOTO 10: 10/02/2025: FECHAMENTO DE VALA COPASA

MFM



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PLANEJAMENTO

-SEMFOP

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 106 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8165 – e-mail: sec.obraseconvenios@gmail.com

Ofício nº. 013/2025-SEMFOP

Divinópolis, 07 de dezembro de 2025.

Ao Senhor
Madson Vieira Brandão
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Rua Rio Grande do Sul, 888, Centro
Divinópolis/MG

Assunto: Erosão na Rua Maranhão entre Rua São Paulo e Rio de Janeiro

Referente: Rompimento de Ramal de Esgoto da COPASA

Prezado Senhor,

Em vistoria realizada pela equipe de fiscalização da SEMFOP verificou-se que, na Rua Maranhão entre as ruas São Paulo e Rio de Janeiro, no Bairro Sidil, existe a manifestação de abatimento de vala e erosões na via, proveniente do rompimento de um ramal de esgoto sanitário da COPASA, conforme figura 01 em anexo.

Solicitamos à COPASA que promova a conclusão do serviço de reparação dos danos provocados e recuperação de todo o trecho da intervenção o mais breve possível, providenciando a recuperação da vala, das erosões e o asfaltamento da via em toda sua largura, na extensão danificada, sem remendos, uma vez que o pavimento asfáltico foi executado recentemente pela Prefeitura.

Informamos que a SEMFOP está à disposição para qualquer tipo de apoio.

Ciente da colaboração desde já agradeço o empenho.

Atenciosamente,

FELIPE GONTIJO DE AZEVEDO
Diretor de Infraestrutura

AN

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Figura 01



Figura 02



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PLANEJAMENTO

-SEMFOP

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 106 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8165 – e-mail: sec.obraseconvenios@gmail.com



Figura 03



Figura 04

AN

Assinantes

✓ FELIPE GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 07/01/2025 às 16:47:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.772.046-**

Eu, FELIPE GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

205

JJM

DYR

5KQ

Resposta ao Ofício SEMFOP

013-2025

Entrada



g

GRDV 9 de jan.



...

para mim, MADSON, RAMON ▾

Prezado Felipe, boa tarde!

Em resposta ao ofício em referência, informamos que a recomposição na rua Maranhão entre as ruas São Paulo e Rio de Janeiro foi executada.

Gentileza confirmar recebimento.

Respeitosamente,

Brauliana
Auxiliar Administrativo/GRDV

Gerência Regional Divinópolis - GRDV



Tel: (37) 3521 3551

Av. Rio Grande do Sul, nº888, Centro, Divinópolis/MG

www.copasa.com.br

grdv@copasa.com.br



Número: **5001452-06.2018.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **13/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (EXEQUENTE)	
MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS (EXECUTADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39388302	13/03/2018 17:52	0223.12.018526-7 Município de Divinópolis INICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Petição Inicial
39388325	13/03/2018 17:52	INICIAL parte 01	Documentos comprobatórios
39388350	13/03/2018 17:52	INICIAL parte 02	Documentos comprobatórios
39388366	13/03/2018 17:53	INICIAL parte 03	Documentos comprobatórios
39388385	13/03/2018 17:53	INICIAL parte 04	Documentos comprobatórios
39388404	13/03/2018 17:53	INICIAL parte 05	Documentos comprobatórios
39388413	13/03/2018 17:53	INICIAL parte 06	Documentos comprobatórios
39388427	13/03/2018 17:53	ACÓRDÃO parte 01	Documentos comprobatórios
39388438	13/03/2018 17:53	ACÓRDÃO parte 02	Documentos comprobatórios
39388455	13/03/2018 17:53	ACÓRDÃO parte 03	Documentos comprobatórios
39388477	13/03/2018 17:53	ACÓRDÃO parte 04	Documentos comprobatórios
39388493	13/03/2018 17:53	ACÓRDÃO parte 05	Documentos comprobatórios
39388508	13/03/2018 17:53	TRANSITO EM JULG	Documentos comprobatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS-MG.**

Autos nº: 0223.12.018526-7

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Município de Divinópolis

Meritíssimo Juiz,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Analizando-se detidamente os autos, verifica-se que a decisão de fls. 253/265, com o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 404, reconheceu a exigibilidade das obrigações de fazer em face do município de Divinópolis nos autos da Ação Civil Pública nº 0223.12.018526-7.

Constata-se, ainda, que as obrigações contidas no bojo da decisão já mencionada, são as seguintes:

- Determinar que o Município de Divinópolis inclua no orçamento vindouro, a execução do respectivo projeto de drenagem pluvial (drenagem pluvial da Rua Paraíba, entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso, no bairro Sidil, nesta cidade e Comarca), prosseguindo-se com a instauração de procedimento licitatório, contratação da empresa responsável, bem como execução da obra pública.

Isso posto, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certidão de trânsito em julgado acostada a fl. 404, requer o *parquet* a intimação do Município de Divinópolis com vistas ao cumprimento das obrigações a que fora condenado.

Requer, ainda, nos termos dos artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, que seja consignada a cobrança de multa específica, em caso de descumprimento, a fim de se efetivar a tutela específica contida na sentença.

Divinópolis, 13 de março de 2018.

**Sérgio Gildin
Promotor de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar."

Verifica-se que sustentabilidade é tratada, então, como um princípio constitucional implícito direta e imediatamente aplicável, que no caso presente, a atuação do Poder Público Municipal não poderá mais tardar, competindo-o urgentemente à obrigação de realizar a implantação de um sistema de drenagem de águas pluviais eficiente na Rua Paraíba, localizada entre as ruas Maranhão e Mato Grosso, no bairro Sidil, no Município de Divinópolis, de modo a evitar outros danos de maior gravidade senão dizer, irreparáveis, em razão das inundações ocorridas em face à ausência do sistema de drenagem.

Com efeito, a despeito de constar no artigo 23, IX da Constituição da República de 1988, competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, particularmente, o caso em questão, trata de instalação de sistema de drenagem urbana, cuidando-se, portanto, de prestação de serviço público de interesse local, cuja atividade é atribuída ao Município, a teor do artigo 30, I e VIII da Constituição Federal.

A par da fundamentação na matriz constitucional e nas leis infraconstitucionais acima assinaladas, destaca-se também como amparo legal igualmente relevante, a Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico, a qual deixa claro e de forma indubitável que, dentre as obras de saneamento, encontra-se inserido, o sistema de drenagem de águas pluviais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Disciplina o artigo 2º da referida lei os princípios fundamentais nos quais se esteia a prestação de serviços de saneamento básico, merecendo destaque:

"I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; (destaque nosso)

III - ...

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (destaque nosso)

V - ...

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (destaque nosso)

VIII - ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - ...

X - ...

XI - segurança, qualidade e regularidade." (destaque nosso)

E é no artigo 3º, inciso I, alínea "d" que se encontra inserido o serviço de drenagem de águas pluviais no conceito de saneamento básico, conforme abaixo demonstrado:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas."

Verifica-se assim, que a ilegalidade da omissão do Município-reu decorre da inobservância de norma constitucional e normas infraconstitucionais que obrigam o Poder Municipal a proteger e preservar o meio ambiente e o espaço urbano, a promover o adequado uso do solo urbano, a ordenar o pleno



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantir o bem-estar de seus habitantes.

Essa omissão desproporcional do Município necessita ser coibida. O Professor Juarez Freitas, na obra Sustentabilidade Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte, 2012. p. 280/281 elucida que:

"Trata-se de arbitrariedade por omissão.

Vale dizer, existem abstenções lícitas e positivas, contudo há abstenções categoricamente antijurídicas e interditadas: as omissões desproporcionais. O tempo de tolerância para com tais omissões precisa chegar ao fim. O que ensejará o início de ciclo do Estado historicamente mais produtivo e socialmente homeostático. Uma nova versão do Estado de bem-estar, agora em sentido multidimensional, que não se coaduna com déficits de democracia, nem com planos simplistas de austeridade pela austeridade, que só tornam mais difícil equacionar o problema das dívidas públicas. O Estado Sustentável, sem omissão, sabe induzir o desenvolvimento durável (não o crescimento pelo crescimento), com disciplina nas contas públicas, inovação e aumento de produtividade."

São diversas as decisões judiciais que reconhecem a obrigação do Município em situações semelhantes. Nesse sentido, alguns julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADO PELO ESTADO. Se o Estado edifica obra pública – no caso um presídio – sem dotá-la de um sistema de esgoto sanitário adequado, causando prejuízo ao meio ambiente, a ação civil pública é, sim, a via própria adequada para obrigá-lo às construções necessárias à eliminação dos danos; sujeito também às leis, o Estado tem, nesse âmbito, as mesmas responsabilidades dos particulares. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ – Resp. 88.776 – GO, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.06.97, p. 25501).

"1. O Ministério Público goza de prazo recursal em dobro. 2. O Poder Público, em sendo vencido na ação civil pública, pode ser condenado na obrigação de fazer, sem que isto constitua ofensa ao seu poder discricionário. 3. Todo ato administrativo, em qualquer de suas espécies deve observar os princípios gerais correlatos, sujeitando-se ainda, à apreciação pelo Poder Judiciário. Apelo conhecido e provido." (APC 35404-6/188, 3^a CC, Rel. Des. Antônio Nery da Silva). (destaques nossos)

Na fundamentação do seu voto, acima mencionado, o relator assevera:

"Pensar que a administração não pode ser compelida a uma obrigação de fazer é, de plano, excluí-la do pólo passivo tanto da Ação Civil Pública como das demais ações correlatas, como o mandado de segurança, a ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

popular, habeas data, indenização, etc. Tal situação seria absurda e insuportável. Além de estabelecer uma desigualdade odiosa entre a administração e administrados, ofende as mais elementares noções de Estado de Direito, pelo qual, tanto comandante quanto comandados, exercem direitos e cumprem deveres ...

...

Assim, na atualidade, cada vez mais se aprimoram os mecanismos judiciais de fiscalização do Poder Público pelo Poder Popular. Não é uma forma de inviabilizar a administração, ao contrário, é um exercício de aprimoramento. É a única maneira de transcendermos da sociedade mistificada à sociedade necessária, sem mancharmos de sangue as nossas mãos e de guerra a nossa história. Por isso, a administração pública, em qualquer de suas manifestações, Federal, Estadual ou Municipal, está sujeita, se for o caso, ao ônus da obrigação de fazer que o magistrado, prestador da jurisdição, lhe impuser." (destaques nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

"1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legitimidade para exigir-la. **3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.**

4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumprí-la. Recurso especial provido.” (STJ - Resp nº 429.570 – GO 2002/0016110-8 – Rel. Ministra Eliana Calmon, Recete: Ministério Público do Estado de Goiás e Recdo: Município de Goiânia). (destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E REDE DE ESGOTO. EROSÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO. RISCO DE DESABAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DO MUNICÍPIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. Compete ao Município a prestação de serviços públicos e saneamento básico de interesse local, que envolve o sistema de esgoto e de drenagem de águas pluviais. Diante da demonstração da necessidade e urgência do serviço público, com risco de desabamento de edificações particulares e agravamento da erosão, e em vista da prolongada inércia da Administração Pública, cabe a determinação judicial da realização das obras. A multa cominatória deve ser fixada em valor elevado que se preste à sua finalidade de levar ao cumprimento forçado da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação, observadas as condições da parte obrigada. Quando fixada a astreintes deve ser determinado prazo razoável para o cumprimento da obrigação, antes da incidência da multa, de forma a preservar o caráter de ameaça da multa. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Recurso provido em parte." (destaques nossos) - (TJMG – Apelação Cível 1.0079.07.320019-2/001, Rel. Des. Heloísa Combat – 7ª Câmara Cível – Comarca de Contagem – Data do Julgamento: 12/05/2009 – Data da Publicação da Súmula: 26/06/2009).

É lamentável que o Município, ciente da gravidade da situação, não providencie de forma não litigiosa o que a ordem jurídica determina, necessitando da judicialização do presente feito para ser compelido a cumprir com obrigação inerente à administração pública municipal, cuja inércia já prolongada desde de janeiro de 2003, vem provocando danos de natureza patrimonial, além dos transtornos, mal estar, angústia e sofrimento aos habitantes, e a todos os municípios que transitam na área.

Essa conduta omissiva e negligente viola a garantia constitucional e infraconstitucional ao bem-estar, à segurança, à salubridade e à saúde dos municípios, indo diretamente na contramão da garantia do direito fundamental à ordem urbanística e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

As inundações decorrentes das fortes chuvas, especialmente nos meses de dezembro e janeiro, em razão da ausência de sistema de drenagem de águas pluviais, suficiente e eficaz, prejudicam a qualidade de vida das pessoas que residem no local, que ficam expostas ao medo constante de terem os seus bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimoniais danificados, como também de sofrerem danos às suas integralidades físicas, quando não muito provocarem até a morte. Isso tudo, além dos danos provocados pela insalubridade no local, bem como pelas doenças advindas do lixo acumulado, mosquitos e roedores.

III – DA TUTELA ANTECIPADA:

Cumpre consignar que as provas contidas nos autos demonstram a gravidade da situação a que se chegou e demandam uma medida eficaz, eis que a ineficiência do sistema de drenagem de águas pluviais na área além de ter provocado danos patrimoniais e à saúde, à segurança, ao bem-estar dos moradores e transeuntes, geraram também danos ao meio ambiente e à ordem urbanística pela proliferação de doenças e de áreas insalubres, a propensão de processos erosivos na região, a insegurança do trânsito de veículos e pedestres e a danificação das vias e espaços públicos.

O *fumus boni iuris* encontra amparo no art. 225 da Constituição da República que preleciona que "**todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**", incumbindo ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito.

De fato e de direito, o Estado Sustentável não pode chegar tarde. E como bem ministra o Professor Juarez Freitas, presentes os pressupostos, que ora aqui imperam a sua reiteração: "**i) alta e intensa probabilidade (certeza) de dano especial e anômalo; ii) atribuição e possibilidade de o Poder Público evitar o dano social, econômico ou ambiental; e iii) ônus estatal de produzir a prova da excludente do nexo da causalidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intertemporal, antevê-se, com segurança, o resultado insustentável e, correspondentemente, nos limites das atribuições, configura-se a obrigação de o Estado tomar as medidas necessárias e adequadas, interruptivas da rede causal, de sorte a impedir o dano antevisto.”

(Sustentabilidade Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte, 2012. p. 285).

Além do mais, o princípio da precaução, princípio reitor para se evitar a ocorrência de dano ambiental, é um dos princípios basilares do Direito Ambiental – direito fundamental da pessoa humana – e visa a evitar o cometimento de ações ou a perpetuação de omissão que, de maneira irreversível, degradem o meio ambiente e causem lesões aos cidadãos.

Nas lições do renomado Professor acima mencionado: “**Por sua vez, o princípio da precaução, dotado de eficiência direta e imediata, impõe ao Poder Público diligências não tergiversáveis, com a adoção de medidas antecipatórias e proporcionais, mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundamentalmente temidos (juízo de verossimilhança).**” (Sustentabilidade Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte, 2012. p. 285).

No caso dos autos, o risco de danos ambientais e urbanísticos, como pessoais e patrimoniais é iminente, bastando para tal, ocorrer novos episódios de fortes chuvas para deflagrar as catástrofes exaustivamente relatadas. Assim, havendo certeza do dano que foi antes gerado, não há razão para permitir que ele se repita e de forma até potencialmente mais grave, de modo a torná-lo irreversível.

Ademais, a legislação ambiental e urbanística fartamente destacada acima, afirma a responsabilidade do Município em prover o bairro de drenagem urbana de forma suficiente, satisfatória e eficaz, a fim de promover o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem-estar, a salubridade e a segurança aos municípios, bem como garantir o direito à cidade sustentável, entendido nesse contexto como direito ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos.

O *periculum in mora*, portanto, funda-se no perigo de dano irreversível caso a medida não seja deferida de imediato, uma vez que o risco à vida, à saúde e à segurança dos cidadãos e moradores da Rua Paraíba no bairro Sidil em Divinópolis é iminente, e a degradação ambiental e urbanística é contínua e progressiva a cada ocorrência de fortes chuvas, deflagrando os processos de inundações, enchentes e erosões.

Verifica-se, assim, que a ausência do sistema de drenagem de águas pluviais coloca em risco a vida e a incolumidade física das pessoas, as quais poderão ser arrastadas pela força das águas, conforme bem relata o laudo de vistoria nesse particular, às fls. 121 dos autos do procedimento investigatório.

Assim, com fundamento na prova inequívoca apresentada, que gera convencimento da verossimilhança de todo o alegado e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como no poder geral de cautela do magistrado, o autor requer liminarmente e inaudita altera parte a tutela antecipada da pretensão de obrigação de fazer, a ser ratificada em sentença, condenando-se o Município de Divinópolis a:

- a) no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore projeto executivo da obra de sistema de drenagem de águas pluviais na Rua Paraíba entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso, no bairro Sidil, em Divinópolis, que contemple a implantação do sistema de forma satisfatória e eficiente, objetivando a sanar os problemas de inundações advindos da ausência do sistema, sob





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pena de responsabilidade, acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro, juntando-se aos autos cópias do projeto e orçamento;

- b) inclua a obra no orçamento vindouro, visando assegurar recursos suficientes à sua execução;
- c) uma vez assegurados os recursos, via previsão orçamentária, no prazo de 30 (trinta) dias, deflagre procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela execução da obra pública;
- d) após celebrado o contrato de prestação de serviços, no prazo de 01 (um ano), seja iniciada e concluída a obra do sistema de drenagem pluvial na Rua Paraíba entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso, no bairro Sidil, em Divinópolis.

Requer o autor a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 11 da Lei nº 7347/1985, em caso de desobediência à decisão judicial, que deve ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, sem prejuízo de eventuais sanções penais e das medidas judiciais pertinentes para execução específica da obrigação.

IV – DOS PEDIDOS

Para tanto, requer o Ministério Público:

a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) seja o pedido julgado procedente, tornando definitiva a tutela antecipada e condenando-se o réu na obrigação de implantar o sistema de drenagem pluvial da Rua Paraíba entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso, no bairro Sidil, em Divinópolis, conforme pedido deduzido no item III supra, letras "a" a "d",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem ainda ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal, oitivas de testemunhas, perícias e juntadas de novos documentos.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 10.000,00.

Divinópolis, 14 de agosto de 2012.

SERGIO GILDIN

Promotor de Justiça





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível N° 1.0223.12.018526-7/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. ART. 182, CF. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SADIA QUALIDADE DE VIDA. ART. 225, CF. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. LEI FEDERAL N° 10.257/2001. DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO E À INFRA ESTRUTURA URBANA. DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE ESTABELECIDA EM LEI LOCAL. INOBSERVÂNCIA. INOFENSIVA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA DEVIDA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. PRIORIDADE ESTABELECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE DRENAGEM PLUVIAL. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FALTA DE RECURSOS. APELO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

- O direito ao saneamento básico, à infra estrutura urbana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra respaldo no texto constitucional, nas legislações federais nº 10.257/2001 e 6.938/1981, bem como na lei complementar municipal nº 60/2000.
- Ao disponibilizar um sistema pluvial ineficiente, o qual permite constantes inundações e afeta as condições sanitárias do meio ambiente, o Poder Público descumpre seu dever de garantir aos cidadãos o bem estar e uma sadia qualidade de vida, expondo a população a riscos de desastres e contaminações.
- O princípio da separação dos poderes não impede o controle processual judicial cerca da implementação de políticas públicas, cabendo ao Judiciário examiná-las sob o aspecto da legalidade.
- Embora não possa o Judiciário substituir o Poder Executivo na decisão discricionária de suas prioridades, deve atuar como garantidor da aplicação da Constituição, sobretudo dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, afetos diretamente à Administração Pública.
- A insuficiência/inexistência de recursos financeiros deve ser concretamente demonstrada pelo poder público, não se admitindo a utilização dessa afirmativa de modo genérico para justificar a omissão na efetivação dos direitos fundamentais.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0223.12.018526-7/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DIVINOPOLIS

ACÓRDÃO

Fl. 1/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846



Número do documento: 18031317532393900000038171936

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031317532393900000038171936>

Assinado eletronicamente por: SERGIO GILDIN - 13/03/2018 17:50:48

Documento assinado digitalmente - 1RP-WQV-JJM-PEL

NoPaper | Acesse verificadora.betha.cloud e insira o código acima.

Num. 39388427 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso.

DES. VERSIANI PENNA
RELATOR.

Fl. 2/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846



Número do documento: 18031317532393900000038171936

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031317532393900000038171936>

Assinado eletronicamente por: SERGIO GILDIN - 13/03/2018 17:50:48

Documento assinado digitalmente - 1RP-WQV-JJM-PEL

Acesse verificadora.betha.cloud e insira o código acima.

Num. 39388427 - Pág. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra o **Município de Divinópolis**, em que pretende a implementação de sistema de drenagem pluvial no endereço descrito na inicial.

Sustenta o autor que, segundo apurado no inquérito civil MPMG de nº 0223.09.000139-5, as inundações ocorridas na Rua Paraíba, localizada entre a Rua Maranhão e Mato Grosso, no bairro Sidil, deram-se em razão da deficiência do sistema de drenagem pluvial do local e que, a cada período de chuvas, a situação se repete colocando em risco os patrimônios e a integridade física dos moradores e transeuntes. Afirma que, nos termos do laudo de vistoria realizado em 17/05/2006 pela FUNEDI, a área em questão consiste em um talvegue natural do terreno, com ocupação antrópica, e que em seu subsolo existem córregos canalizados com edificações particulares sobre os mesmos. Esclarece que os córregos que possuem leito ao longo da Rua Paraíba e da Rua Mato Grosso constituem o sistema de drenagem pluvial local, além de receberem esgotos da região. Observa que, conforme relatório de vistoria elaborado pela FEAM, a inundação ocorrida na Rua Paraíba, nos idos de 2006, atingiu mais de 80 cm de profundidade e velocidade intensa capaz de derrubar muros. Relata que, em 2005, o requerido procedeu à duplicação do canal do córrego situado ao longo da Rua Maranhão, resolvendo parcialmente os problemas de esgoto e drenagem pluvial. Aduz que, segundo a Prefeitura, numa segunda etapa, seria criado um sistema de captação de águas pluviais na Rua Paraíba, entre Rua Mato Grosso e Bahia, cuja implementação estava prevista para 2007, no entanto, até o momento não ocorreu ao fundamento de que os recursos financeiros são insuficientes. Sustenta que a ausência de sistema pluvial eficaz na região oferece riscos à população e provoca danos de natureza ambientais e urbanísticos. Pondera sobre a proteção da pessoa humana; a responsabilidade pelos danos ambientais; as diretrizes da política urbana previstas, sobretudo, na Lei Federal nº 10.257/2001; sobre a política nacional do meio ambiente destacada na Lei nº 6.938/1981; os princípios da prevenção e da sustentabilidade; as diretrizes nacionais para o saneamento básico estampadas na Lei Federal nº. 11.445/2007. Por fim,

Fl. 3/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

assevera a ilegalidade e desproporcionalidade da omissão municipal em cumprir com essa obrigação. Colaciona julgados para embasar o pleito.

Requer a implementação do sistema de drenagem de águas pluviais, de forma satisfatória e eficiente, objetivando sanar os problemas de inundações advindos da sua ausência, sob pena de responsabilidade do agente público.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/191.

Citado, o Município de Divinópolis contestou às fls. 193/196. Alegou que as prestações sociais estão diretamente vinculadas à tarefa de distribuição dos recursos financeiros existentes, bem como ao princípio da legalidade orçamentária. Sustentou que a presente ação constitui ingerência indevida do Judiciário no Executivo, que pode definir, por si só, quais obras serão incluídas em seu orçamento. Pondera, ainda, que a execução do orçamento está condicionada à arrecadação. Disserta sobre a inexistência de dano moral. Requer a improcedência do pedido inicial.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, conforme sentença de fls. 200/201.

Irresignado, o autor apela e pede a reforma de sentença. (fls. 202/216). Alega, em suma, que a pretensão inicial não ofende os princípios da reserva do possível, da legalidade orçamentária e da independência dos poderes. Afirma que os direitos à moradia, saúde, ao saneamento básico e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foram escolhidos pelo legislador municipal (Lei Complementar nº 60/2000) como funções sociais da cidade, devendo, portanto, serem garantidos e efetivados pelo Município. Salienta que as normas urbanísticas possuem natureza cogente e de interesse social, impondo-se a sua aplicação. Argumenta que, se o Poder Público deixa de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos constitucionais, cabe ao Poder Judiciário controlar e suprir essa omissão, tendo como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defende que a necessidade de obediência ao orçamento público não pode servir de evasiva para a não realização das necessárias obras. Requer a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. Fls. 218/222.

Fl. 4/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso de apelação para julgar procedente a ação civil pública – fls. 230/246.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Púlico do Estado de Minas Gerais** contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em face do **Município de Divinópolis**.

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso de apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Pretende o Ministério Púlico Estadual a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na **implementação de sistema de drenagem pluvial** na Rua Paraíba, localizada entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso, no bairro Sidil - Município de Divinópolis.

Pois bem.

Com efeito, estabelecem os artigos 182 e 225, da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Fl. 5/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

A Lei Federal nº 10.257/2001, por sua vez, fixou diretrizes gerais da política urbana e estabeleceu, em seu art. 2º:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, **ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana**, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, **de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;**

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

(...)

f) **a deterioração das áreas urbanizadas;**

g) **a poluição e a degradação ambiental;**

h) **a exposição da população a riscos de desastres.**

(...)

Fl. 6/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

(...) (grifei)

A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, completa definindo o que se entende por **degradação ambiental e poluição**, vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (grifei)

E, como se não bastasse, a própria legislação municipal (Lei Complementar nº 60/2000), estabelece como função social da cidade possibilitar o acesso universal ao saneamento básico e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saber:

Art. 2º. O Plano Diretor tem como princípios fundamentais o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o pleno exercício da cidadania.

Fl. 7/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

Parágrafo único. São funções sociais da cidade:

I - propiciar o acesso universal ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, **ao saneamento básico**, ao transporte público e demais serviços urbanos;

II - oferecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto natural quanto culturalmente, propício ao desenvolvimento da vida em suas diversas formas; (...)

Destarte, inúmeros os dispositivos normativos, constitucionais e infraconstitucionais, que asseguram o direito ao saneamento básico, à infra estrutura urbana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobre os quais está fundamentado o pleito do Ministério Público Estadual de implementação de redes de drenagem pluvial, inexistindo questionamento neste aspecto.

No presente caso, incontroversa a necessidade de execução do sistema de drenagem pluvial na Rua Paraíba, localizada entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso, no bairro Sidil, seja pelas provas contundentes que instruíram os autos (fls. 98/101), seja pela não oposição da municipalidade quando de sua defesa.

De certo que, ao disponibilizar um sistema pluvial insuficiente, que permite constantes inundações e afeta as condições sanitárias do meio ambiente, o Poder Público descumpre o seu dever de garantir aos cidadãos o bem estar e uma sadia qualidade de vida, expondo a população a riscos de desastres e contaminações.

Cumpre-me ressaltar que, o princípio da separação dos poderes não impede o controle processual judicial acerca da implementação de políticas públicas, cabendo ao Judiciário examiná-las sob o aspecto da legalidade.

Desse modo, quando amparado o ato do Poder Público reafirma-se a sua autonomia; em contrapartida, constatada a violação, legitima-se o controle em prol da realização conjunta dos valores e princípios albergados pela Constituição.

Dito isto, *in casu*, não me parece que a imposição ao Município de Divinópolis de cumprimento do dever constitucional de assegurar a função social da cidade, estampada no acesso universal ao saneamento básico e na infra estrutura urbana, configure ingerência

Fl. 8/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível N° 1.0223.12.018526-7/001

indevida do Poder Judiciário, ou mesmo da atuação ministerial, principalmente, se se considerar que a Municipalidade não nega a omissão arguida, limitando-se a aventure, em defesa, a ausência de dotação orçamentária e recursos financeiros para implementação da medida apresentada.

Ademais, consoante informações extraídas dos autos, o próprio Município requerido admite como prioridade dessa administração a correção dos problemas de infra estrutura e de saneamento básico da região, elaborando projeto de drenagem pluvial da Rua Paraíba (fls. 170/171 e 184), deixando, no entanto, de executá-lo por ausência de recursos financeiros.

Na espécie, não estará o Judiciário substituindo o Poder Executivo na decisão discricionária de suas prioridades, mas atuando, tão somente, como garantidor da aplicação da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, diretamente afetos à Administração Pública.

Aliás, acerca da possibilidade da fiscalidade, por intermédio do Judiciário, em relação a atos ou omissões da Administração Pública, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.
2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigir-la.
3. **O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.**
4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.

Fl. 9/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

5. Recurso especial provido.

(STJ – 2.^a Turma – Recurso Especial nº 429570/GO –
Rel. Min. Eliana Calmon – DJ: 22.03.2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétreia de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressos inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública.

4. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do

Fl. 10/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia.

5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

6. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos.

7. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

8. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explica, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

9. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumprí-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE."

Fl. 11/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

11. Recurso especial provido.

(STJ – 1ª Turma – Recurso Especial nº 575998/MG –
Min. Rel. Luiz Fux – DJ: 16/11/2004)

De se ressaltar que, a falta de recursos deve ser demonstrada pelo poder público, não se admitindo a utilização dessa afirmativa de modo genérico para justificar a omissão na efetivação dos direitos fundamentais, tal como ocorre na hipótese vertente.

Por fim, malgrado tenha o magistrado singular afirmado que a situação dos autos não é negligenciada pela Administração Municipal, percebo que desde o início do procedimento preparatório (fl. 28), passaram-se cerca de 10 anos, sem que a municipalidade atuasse em busca da redução dos riscos e danos decorrentes da ineficiência do sistema pluvial, o que corrobora com a necessidade do provimento jurisdicional.

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso de apelação para julgar procedente a ação civil pública e determinar** que o Município de Divinópolis inclua, no orçamento vindouro, a execução do respectivo projeto de drenagem pluvial, prosseguindo-se com a instauração de procedimento licitatório, contratação da empresa responsável, bem como execução da obra pública.

Custas *ex lege*.

É como voto.

DESA. ÁUREA BRASIL (REVISORA)

VOTO

Manifesto-me conforme o voto do i. Relator, destacando, ademais, a desnecessidade de dilação probatória para a conclusão ora esposada, tendo em vista o robusto conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público com a petição inicial, demonstrando que o Município de Divinópolis vem, há anos, reconhecendo a urgência e necessidade da obra solicitada pela população (vide docs. f. 40; 62, 68, 84, 86, 92 e 104), a qual, inclusive, veio a ser incluída nos orçamentos de 2010 e 2011 (doc. f.

Fl. 12/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0223.12.018526-7/001

155/157), sem a devida implementação, e sem qualquer justificativa concreta e plausível para tamanha omissão.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Apelo conhecido e provido."

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Desembargador SAULO VERSIANI PENNA
Nº de Série do certificado: 41088907866C6D675598FD6D4F106743
Data da assinatura: Belo Horizonte, 10 de outubro de 2013 às 16:42:15.

Signatário: Desembargadora AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ
Nº de Série do certificado: 18BCBFFC5619D021849EE17048D15AC5
Data da assinatura: Belo Horizonte, 10 de outubro de 2013 às 16:43:51.

Julgamento concluído em: 10 de outubro de 2013.
Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjmg.jus.br> e digite o seguinte número verificador:
102231201852670012013982846



Fl. 13/13

Número Verificador: 102231201852670012013982846

Número do documento: 18031317534427700000038172003

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031317534427700000038172003>

Assinado eletronicamente por: SERGIO GILDIN - 13/03/2018 17:50:57

Documento assinado digitalmente - 1RP-WQV-JJM-PEL

Acesse verificadora.betha.cloud e insira o código acima.

Num. 39388493 - Pág. 1



404
Y

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1017908

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DIVINÓPOLIS
RECD0.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 18/04/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 18 de abril de 2017.

MARIA DANIELLA RIOS DE MORENO
Matrícula 2213

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12759113



Número do documento: 18031317534870800000038172016

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031317534870800000038172016>

Assinado eletronicamente por: SERGIO GILDIN - 13/03/2018 17:50:58

Documento assinado digitalmente - 1RP-WQV-JJM-PEL

Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Num. 39388508 - Pág. 1

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1RP**WQV****JJM****PEL**